



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Ata 2.788

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas e dez minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria e constatado quórum regimental com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elias, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Maria Rosa dos Santos Elias e Willian de Carvalho Rosário, instalou-se a octogésima primeira ordinária da Quarta Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. O presidente registrou as ausências dos vereadores André Gomes Martins e Nilde Hipólito Filho; convidou o vereador Willian de Carvalho Rosário para compor a Mesa; dispensou a leitura das atas dos dias 28 de novembro e 3 de dezembro, em razão de os vereadores possuírem cópia, colocando-as em votação sendo aprovadas por unanimidade; e solicitou a leitura do expediente, poder executivo: ofício n.º 358/2024-GP, executivo municipal, encaminha a Lei Municipal n.º 1.309 de 26 de novembro de 2024, cuja ementa: "Estima a receita e fixa a despesa do município de Quatis para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências"; ofício n.º 360/2024-GP, executivo municipal, encaminha o decreto n.º 3.343/2024 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura de Quatis (D.O.E. ano V - ed. n.º 935 de 2/12/2024); poder legislativo: leitura das moções de congratulações n.º 037 e 038/2024, autoria vereador Willian de Carvalho Rosário: moção de congratulação n.º 037/2024, "requer moção de congratulação ao senhor Rodrigo Oliveira Santana, vereador na cidade de São Fidélis". Moção de congratulação n.º 038/2024, "requer moção de congratulação ao senhor Raone Cassin Maia Ferreira, vereador na cidade de Volta Redonda/RJ". Após leitura e na ausência de discussão, o presidente colocou em votação quando registrou todos os votos favoráveis e declarou a aprovação das moções de congratulações n.º 037 e 038/2024. Dando prosseguimento, passou a fase de indicações verbais solicitando a manifestação dos interessados: o vereador Alex Miller Alves d'Elias indicou a realização de tapa-buracos na Rua José Roberto de Melo Faria, em frente ao Salão Testemunhas de Jeová, bairro Bondarovsky. O presidente informou posterior encaminhamento da indicação apresentada ao executivo

Praça Doutor Teixeira Brandão, 32, Centro. CEP 27.410-190 Quatis - RJ.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

municipal e averiguada a ausência de vereador inscrito para uso da tribuna encerrou o expediente. Em seguida constatou a ausência de matéria para a ordem do dia e de vereador inscrito para explicações pessoais e declarou a palavra livre, da qual as falas seguem resumidamente: os vereadores Alex Miller Alves d'Elias, José Jadenilso da Silva, vereadora Maria Rosa dos Santos Elias, vereadores Francisco Antônio de Paula Franco e Carlos Alberto Lopes Reygio agradeceram. O vereador Willian de Carvalho Rosário agradeceu aos pares pela votação das moções direcionadas a jovens potências do legislativo municipal no Estado do Rio de Janeiro. Ao vereador reeleito Rodrigo Santana, amizade construída no processo político, após destinar sentimentos de pesar devido ao falecimento da avó, exaltou o trabalho de busca e de diálogo constante visando a mudança da realidade da cidade e da vida das pessoas. Sobre o vereador Raone, disse que se trata de legislador aguerrido e grande educador que luta por temas importantes (locais e nacionais) ligados a sustentabilidade e direitos básicos, sendo também referência de mandato e de ser humano. Ainda sobre as homenagens explicou que têm o objetivo de destacar potências, que precisam estar cada vez mais na política institucional. O presidente, vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria, convidou os vereadores e vereadora Rosa para o lançamento do livro Contos Sustentáveis e encerramento do Projeto Escola Verde/Nissan, no dia 6 de dezembro, as 10 e as 13h30, na quadra do CIEP 492. Em seguida fez as considerações finais agradecendo a presença de todos e convidou para a próxima sessão no dia 10 de dezembro. Sem mais, declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do § 13 do artigo 221 do Regimento Interno.

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
Primeiro-secretário

Alex Miller Alves d'Elias
Segundo-secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

S Ú M U L A Nº 082/2024

82ª ORDINÁRIA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024
HORÁRIO – 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

SEM MATÉRIA	
--------------------	-------

PODER LEGISLATIVO

SEM MATÉRIA	
--------------------	--

DIVERSOS

.....	
-------	-------

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 022/2024	VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO EMENTA: “DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL O EVENTO FEIRA DA ROÇA DE QUATIS”.
PROJETO DE LEI Nº 030/2024	VER. ANDRÉ GOMES MARTINS EMENTA: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A FEDERAÇÃO INTERESTILOS DE KARATE DO RIO DE JANEIRO.”



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLAS) (PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 022/2024
AUTOR: VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
RELATOR (CJCR): CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
RELATOR (CESLAS): LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
PARECER Nº: 027/2024

**“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL O EVENTO FEIRA DA ROÇA DE
QUATIS”**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador, que declara o evento Feira da Roça como patrimônio cultural imaterial de Quatis, visando a proteção, valorização e divulgação das atividades culturais em nosso município.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

DO MÉRITO

DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o projeto em estudo.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município, insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica Municipal. Veja-se o dispositivo

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

Constitucional: **“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.**

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

““interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

Com a finalidade de evitar qualquer entendimento divergente decorrente da previsão do art. 65, III, da LOM, necessária a proposição de emenda modificativa, conforme disposto no art. 314, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, garantindo a discricionariedade inerente ao Poder Executivo para que atue conforme conveniência e oportunidade, inclusive orçamentária.

Neste sentido a **proposição de emenda é para que no parágrafo único do art. 1º e no art. 3º, ambos do PL 022/2024, passe a constar respectivamente:**

“Art. 1º. ...

Parágrafo único. O órgão municipal de proteção ao patrimônio cultural, de forma discricionária, adotará as medidas necessárias para o cumprimento dessa lei.”

“Art. 3º. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, de forma discricionária, apoiará as iniciativas que visem a valorização e divulgação do evento cultural Feira da Roça.”

Portanto, o presente Projeto, desde que munido da emenda acima proposta, não viola a Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa.

Ademais, ressalta-se, que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 205, reforça que ao Poder Público - *lato sensu* - cabe a promoção e a proteção do patrimônio cultural por qualquer forma.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o Projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

legislação aplicável (Lei Complementar 95/98), já que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

DA JURISPRUDÊNCIA

Vale mencionar que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000 e 0250357-83.2012.8.26.0000, que se pronunciaram no sentido de não haver vício de iniciativa nos projetos de lei de vereadores que não estabeleçam medidas relacionadas à organização da administração, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo obrigações de despesas extraordinárias.

Ademais, acrescenta o precedente da ADI nº 0068550-67.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Mário Devienne Ferraz, no julgamento do dia 14/09/2011, que afirma que não há de falar em vício de iniciativa quando da ausência de criação de órgãos ou cargos ou de despesas e tratando-se de matéria de interesse local. Se não veja-se: *"Alegação de vício de origem (...) Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente."*

DA IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO E DO FOMENTO DA CULTURA RURAL

Inicialmente, vale mencionar que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CF) ou com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF), cabendo destacar que a previsão do art. 24, VII, da Constituição Federal não impõe barreira ao presente Projeto, uma vez que ao fazer uma interpretação dinâmica e hermenêutica da Constituição, observamos no rol das competências municipais os incisos I, III e IV, do art. 23, que demonstram o poder complementar regulamentador quanto a efetiva ação de proteção ao patrimônio e a cultura do Município.

Neste sentido, observa-se que o evento denominado *"Feira da Roça"* também vem sendo reconhecido como uma manifestação da cultura ruralista do nosso Município, que promove uma espécie de integração entre a cidade e o campo.

Registra-se, que o evento *"Feira da Roça"* foi criado em 1985, quase 40 anos, tendo uma identidade histórica com nosso Município e, portanto, merecedor do reconhecimento dado pelo presente Projeto.

Em caráter mais amplo, nota-se, que muitos dos produtos rurais expostos na *"Feira da Roça"*, como a exemplo da Cachaça, se tornaram propriedade intelectual do Brasil, mostrando não só a importância, mas também uma necessidade pública dos Entes da

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

Federação de protegerem e fomentarem a cultura rural como um todo, já que esta responde por grande parte da economia nacional e, também, de nossa amada Quatis, seja por meio da produção agrícola, seja por meio do turismo, ou dos eventos culturais.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei tem como característica guardar a Constituição Federal, no que tange a zelar pelo patrimônio público, proteger os bens de valor artístico e cultural, assim como impedir a sua destruição ou descaracterização por meio da omissão ou do esquecimento no âmbito de nosso Município.

DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, munido das emendas, manifestam pelo **Parecer Favorável**, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto, munido das emendas ora propostas, ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 25 de junho de 2024.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social
Presidente

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro/Relator

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Redação Final ref. ao Projeto de Lei nº 022/2024.

LEI Nº _____ DE _____ DE 2024.

“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL O EVENTO FEIRA DA ROÇA DE QUATIS”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Quatis o evento Feira da Roça, realizado no município.

Parágrafo único: O órgão municipal de proteção ao patrimônio cultural, de forma discricionária, adotará as medidas necessárias para cumprimento dessa lei.

Art. 2º - O referido evento ocorre todo 2º e 4º domingo do mês, todos os meses.

Art. 3º. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, de forma discricionária, apoiará as iniciativas que visem a valorização e divulgação do evento cultural Feira da Roça.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com suplementação de verba se necessário.

Art. 5º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 09 de dezembro de 2024.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLA)
(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 030/2024

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ GOMES MARTINS

RELATOR (CJCR): VEREADOR CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR (CESLA): VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

PARECER Nº: 040/2024

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
MUNICIPAL A FEDERAÇÃO
INTERESTILOS DE KARATE DO RIO
DE JANEIRO - FIKARJ."

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria de Vereador, que **declara a Federação Interestilos de karate do Rio de Janeiro – FIKARJ, como instituição de Utilidade Pública Municipal**, tendo como objetivo promover o esporte em nosso Município.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o Projeto em estudo, e, portanto, inexistindo afronta ao art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município, insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que replicam a seguinte previsão:

CRFB/88 "Art. 30. Compete aos Municípios: I
- legislar sobre assuntos de interesse local".

A doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, apresenta:

"“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

(São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158)

Ademais, segundo a previsão do **art. 6º, XXV, XXVI e XXVIII, da Lei Orgânica**, compete ao Município, realizar serviços sociais por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em lei, realizar programas de apoio a prática esportiva e fomentar as atividades sociais.

Observa-se, ainda, que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22, CF) ou com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o Projeto encontra-se de acordo com a legislação aplicável.

Oportuno acrescentar que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 95/98, já que, o texto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo **Parecer Favorável** ao presente, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário, e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

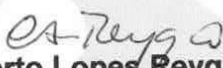
É o VOTO.

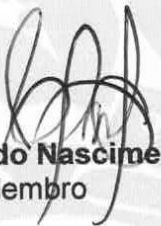
Câmara Municipal de Quatis - RJ, 02 de dezembro de 2024.


Alex Miller Alves D'Elias
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


Carlos Alberto Lopes Reygio
Membro/Relator


Willian de Carvalho Rosário
Membro


Carlos Alberto Lopes Reygio
Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social.
Presidente


Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro


Willian de Carvalho Rosário
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

Projeto de Lei nº 030/2024

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 030/24
Felipe Das Zamboni

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A FEDERAÇÃO INTERESTILOS DE KARATE DO RIO DE JANEIRO - FIKARJ.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Federação Interestilos de Karate do Rio de Janeiro - FIKARJ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 47.669.249/0001-58, com sede e foro no Município de Quatis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A entidade declarada de utilidade pública por esta Lei ficará obrigada a apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Esportes:

- I - relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano anterior;
- II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública.

Art. 3º. Será revogada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de cumprir as condições que a determinaram;
- II - negar-se a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- III - retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Fl.: 03		
Proc.: 030/24		
Leopoldo Das Dourado		
Processo		
Nº	Ano	Fls.

Justificativa: A Federação Interestilos de Karate do Rio de Janeiro - FIKARJ é uma Sociedade Civil de Direito Privado, sem fins econômicos, com duração por tempo indeterminado. A referida associação foi fundada, em 10 de janeiro de 2022, com o objetivo de executar o ensino de esportes e a produção e promoção de eventos esportivos no âmbito federal, estadual e municipal. Ressalte-se que a declaração de utilidade pública da associação faz-se necessária, na medida em que, para obter recursos públicos, é imprescindível que ela seja declarada como tal. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Quatis, 18 de novembro de 2024.


ANDRÉ GOMES MARTINS

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Quatis